

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do seu Núcleo de Defesa do Consumidor, do seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e do seu Núcleo de Fazenda Pública, com endereço na rua São José 35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.010-020, inscrita no CNPJ 31.443.526/0001-70, apresentada pelos Defensores Públicos subscritores, e o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, apresentado pelos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, propõem a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face da:

- 1. CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.394/0001-04, dotada de autonomia e personalidade jurídica próprias, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro;
- 2. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455, 13º andar, Cidade Nova; e/ou Rua São Clemente, n.º 360, Botafogo, Rio de Janeiro;
- 3. ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP. 22.231-901; e do
- 4. INSTITUTO RIO METRÓPOLE**, autarquia especial estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 36.106.857/0001-38, instalada pelo Decreto nº 46.893 de 23 de Dezembro de 2019, publicado no publicado no D.O.E.R.J de 27.12.2019, dotada de autonomia e personalidade jurídica próprias, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP. 22.231-901.

pelos fatos e fundamentos adiante externados;

- DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Defensoria Pública¹ e o Ministério Público estão legitimados para defender em juízo os interesses coletivos, no caso o direito individual homogêneo, e o direito coletivo aplicáveis na hipótese, na forma como descrito no art. 5o, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o **Ministério Público**;

II - a **Defensoria Pública**;

L. 8078/90:

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008 , de 21.3.1995)

III - as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública e o Ministério Público têm legitimidade para a propositura desta ACP.

¹ art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A **CEDAE** é a pessoa jurídica que explora o serviço público essencial de distribuição de água e coleta de esgoto na cidade do Rio de Janeiro, fazendo-o de forma exclusiva, isto é, detentora do monopólio de sua atividade, com exceção apenas do esgotamento sanitário na Área de Planejamento nº 05, por força de Aditivo ao denominado Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações.

DECRETO-LEI Nº 39, DE 24 DE MARÇO DE 1975.

DISPÕE SOBRE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL INDIRECTA E FUNDAÇÃO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de atribuição que lhe confere o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 01 de julho de 1974, decreta:

CAPÍTULO I

Fusão ou Incorporação de Sociedades

SEÇÃO I

CEDAG, ESAG e SANERJ

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários à unificação das seguintes empresas:

- I – Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG);
- II – Empresa de Saneamento da Guanabara (ESAG);
- III – Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ).

§ 1º - A Companhia resultante da unificação de que trata o artigo, será denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE – e assumirá o ativo e o passivo das sociedades unificadas, revestindo a forma de sociedade de economia mista.

§ 2º - A CEDAE terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e, respeitado o peculiar interesse dos municípios, terá por objetivo principal a execução dos serviços de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e no Decreto nº 168, de 18 de junho de 1975, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976

FLORIANO FARIA LIMA

ANEXO AO DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO I

Do Objetivo

~~Das Disposições Preliminares~~

Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

O **Município do Rio de Janeiro** é o titular do serviço público de abastecimento de água, conforme se verifica da leitura da Constituição Federal (art. 30, I), em entendimento já pacificado em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, nos termos da ADI 2.340 de SC.

No que tange à legitimidade passiva do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Instituto Rio Metr pole**, cumpre rememorar, preliminarmente, o quanto disposto na Constituição Federal (art. 25, §3º) e no Estatuto da Metr pole (Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015), no sentido de que os Estados podem instituir regi es metropolitanas, constitu das por agrupamentos de munic pios lim trofes, para integrar a organiza o, o planejamento e a execu o de fun es p blicas de interesse comum, isto  , *“pol tica p blica ou a o nela inserida, cuja realiza o por parte de um Munic pio, isoladamente, seja invi vel ou cause impacto em Munic pios lim trofes”* (Estatuto da Metr pole, art. 2º, II).

No mesmo diapas o do Estatuto da Metr pole, a Lei Complementar n.º 184, de 27 dezembro de 2018 (LC 184/18), instituiu a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), incluindo os servi os de saneamento b sico² dentre as mat rias de interesse comum metropolitano (art. 3º, II).

Para fins de delibera o, execu o e garantia da participa o da popula o no processo de planejamento e tomada de decis es, bem como no acompanhamento da execu o de servi os e atividades relacionadas  s fun es p blicas de interesse comum, foi estabelecida uma governan a pr pria, notadamente estruturada em tr s inst ncias, a saber: Conselho Deliberativo,  rg o Executivo (Instituto da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metr pole) e Conselho Consultivo, com atribui es distintas e distribu das no  mbito dos artigos 9º a 18º da Lei Complementar acima aludida, dentre as quais, destacam-se a seguir, em especial, as que possuem rela o com os servi os de saneamento b sico:

“Art. 11 S o atribui es do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro: [...]

VII - exercer sua titularidade em rela o aos servi os, infraestruturas e instala es operacionais de abastecimento de  gua pot vel e esgotamento sanit rio, observando os Planos Diretores e a legisla o urban stica e,

2 Saneamento b sico, assim definido pela legisla o federal, incluindo a capta o, o tratamento e a distribu o de  gua pot vel, a coleta, o tratamento e a destina o do esgotamento sanit rio, gerenciamento de res duos s lidos e drenagem, bem como o manejo das  guas pluviais urbanas.

principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos, incluindo: a) estabelecer diretrizes para a elaboração dos planos de saneamento básico e aprová-los; b) decidir sobre a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem; c) aprovar minutas de editais de licitação de prestação de serviços, contratos e convênios, bem como de outros instrumentos, precedidos ou não de licitação, que deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado; d) autorizar a retomada da operação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais. [...].

Art. 13 Fica criado o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metrópole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo. I - em matéria de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: a) conduzir ou acompanhar as licitações e encaminhar para assinatura do Presidente do Conselho os contratos, convênios e outros instrumentos que, precedidos ou não de licitação, tenham como objeto a prestação de serviços de saneamento; b) gerir sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento -SNIS; c) executar intervenção nos serviços delegados, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, ouvida a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ; d) autorizar, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, a prestação de serviços públicos de saneamento básico para usuários organizados em cooperativas ou associações, ouvida a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - ALERJ por projeto de lei. [...]

Art. 18 Fica instituído o Conselho Consultivo da Região Metropolitana com o objetivo de assegurar a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como no acompanhamento da execução de serviços e atividades relacionadas às funções públicas de interesse comum. [...]

§ 3º São atribuições do Conselho Consultivo da Região Metropolitana:

I - propor a adoção de normas, a realização de estudos ou a adoção de providências ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

- II - emitir pareceres prévios sobre as matérias a serem submetidas à deliberação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, quando assim solicitado pelo Conselho Deliberativo;**
- III - manter permanente acompanhamento e avaliação sobre a execução dos estudos, projetos e programas de interesse metropolitano, apresentando ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana indicações ou sugestões para possíveis correções e ajustes nos procedimentos de implantação dos mesmos;**
- IV - exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.”**

Releva notar que a assunção das atribuições deliberativas, em relação a saneamento básico, vem se consolidando progressivamente pelo Estado do Rio de Janeiro por delegação dos municípios que compõem a região metropolitana, a partir da participação destes nas últimas sessões do Conselho Deliberativo, realizadas nos dias 19/09/2019, 28/11/2019 e 12/02/2020.

Inclusive, na sessão realizada em 12/02/2020 (Resolução nº 05/2020 do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro), já foi discutida e autorizada a delegação das atividades de organização, gerenciamento e concessão do serviço público de abastecimento de água ao Estado e a CEDAE.

Assim, pondera-se que, conquanto o Órgão Executivo da RMRJ (Instituto Rio Metr pole), cuja natureza jur dica   de autarquia especial, seja o ente legitimado para representar a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro em ju zo³,   de se assinalar que tal inst ncia ainda n o se consolidou plenamente do ponto de vista institucional, na medida em que ainda s o necess rios maiores avan os na formaliza o e aprova o do planejamento cab vel; igual situa o recaindo sobre a estrutura o de servi os de saneamento b sico na RMRJ, da  porque tal fun o foi delegada ao Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE.

Nesse sentido, as a o es de controle dos legitimados para defender em ju zo os interesses coletivos subjacentes (v.g direito ao abastecimento d'  gua) aplic veis na hip tese, na forma como descrito no art. 5 , II da Lei 7.347/85 e nos arts. 81 e 82 do C digo de Defesa do Consumidor, devem recair sobre os R us aqui demandados.

³ Art. 13 da LC 184/2018: [...]   2  O Instituto Rio Metr pole, por meio de sua Procuradoria, representar  a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro em ju zo.   3  A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto   caracterizada por plena autonomia administrativa e financeira, respeitadas as atribui o es do Conselho Deliberativo, ficando-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necess rias ao exerc cio adequado de sua compet ncia.

DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública que visa promover a defesa dos direitos de cidadãos hipossuficientes, em situação de hipervulnerabilidade social, moradores de áreas carentes e **sem o devido serviço de abastecimento de água para as necessidades básicas de saúde e prevenção da vida**, especialmente durante o período de isolamento social, imposto por decreto estadual, devido a pandemia do COVID-19, aos residentes do Estado do Rio de Janeiro.

Os autores, Defensoria Pública e Ministério Público, receberam centenas de ouvidorias narrando a falta ou descontinuidade do serviço de abastecimento de água em diversas comunidades e áreas carentes da cidade do Rio de Janeiro, algumas áreas servidas por regular rede de abastecimento da CEDAE e outras sem rede regular.

A **falta de acesso à água de qualidade**, por si só, já fere a garantia ao direito fundamental à vida, agravando-se em época de pandemia, em que a medida mais eficaz contra a contaminação é lavar as mãos; além de retirar a possibilidade de milhares de pessoas protegerem a si próprias, seus entes familiares, sua comunidade e em última esfera a toda coletividade.

CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º,

§ 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)⁴, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

Além disso, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas. É dizer: o crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o isolamento social é medida de diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.

Ademais, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social.⁵

Em consonância à lei federal, houve a decretação do Estado de Emergência (Decreto n. 46.973 de 16 de março de 2020), e a expedição no âmbito estadual, de diversos Decretos e normas, com o fim de se evitar a propagação do vírus do coronavírus, prevenindo-se o contágio.

Determinou-se a restrição de circulação de pessoas para a capital e a região metropolitana do RJ, suspensão de aulas, eventos com presença do público, shows, passeatas, cinema, teatro, dentre outras medidas de isolamento necessárias à contenção da transmissão, conforme se vislumbra das notícias oficiais e das normas presentes no endereço eletrônico do governo do estado.⁶

Todo esse cenário aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares de famílias, sendo certo que as maiores atingidas serão aquelas compostas por trabalhadoras e trabalhadores autônomos e aqueles e aquelas inseridas no trabalho informal. Se não há circulação de pessoas, dado o isolamento e a quarentena, não se torna possível a circulação de renda usual e, com o encerramento de atividades

⁴ Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ministerio-declara-transmissao-comunitaria-nacional-do-novo-coronavirus.ghtml>

⁶ Disponível em <https://coronavirus.rj.gov.br/>.

comerciais, da mesma forma, torna-se impossível perceber renda para quem com ela sobrevive.

Os impactos da pandemia, pois, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas. É nesse cenário, portanto, que pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas. Para além da dificuldade financeira, se estas pessoas não sobreviverem à pandemia, restará infrutífera qualquer discussão acerca de qualquer outra questão relativa ao fornecimento de um serviço essencial.

A essencialidade do serviço, de todo modo e sobretudo em um cenário como o exposto, impõe a sua continuidade, já que haverá mais pessoas em casa – seja trabalhando, seja cuidando da saúde.

Ademais, é de conhecimento geral declarado pelas autoridades competentes que a prevenção ao coronavírus passa pela **constante higienização, especialmente com a lavagem das mãos**. Assim, é a **continuidade do serviço de fornecimento de água** que também possibilitará, ao mesmo tempo e a depender do caso, a do cumprimento de uma das medidas mais importante determinadas pelo poder público, consistente justamente na lavagem constante das mãos com água e sabão para evitar a disseminação do vírus.

No Estado do Rio de Janeiro, até as últimas informações fornecidas pelo governo estadual em sua página oficial⁷, nesta quinta-feira (09.04), existem 2216 (dois mil duzentos e dezesseis) casos confirmados de infecções pelo novo coronavírus, e 122 (cento e vinte e dois) óbitos por coronavírus no Estado, já sendo noticiados casos de transmissão comunitária, isto é, quando não se pode mais rastrear a origem do vírus. Também, já é possível visualizar o número específico de casos confirmados no município do Rio de Janeiro, sendo de um total de 1663 (mil seiscentos e sessenta e três), até 09/04/2020. No cenário nacional, já se alcançam quase 19.000 (dezenove mil) casos, com 954 (novecentas e cinquenta e quatro) mortes, e o número aumenta a cada dia.⁸

No que se refere às regiões mais pobres, com especial dificuldade de prestação regular dos serviços de abastecimento de água, observa-se que o

⁷ Disponível em <https://coronavirus.rj.gov.br/boletim/boletim-coronavirus-09-04-122-obitos-e-2-216-casos-confirmados-no-rj/>

⁸ Vide <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/09/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-9-de-abril.ghtml>

isolamento imposto oficialmente e necessário ao combate ao contágio do coronavírus demonstra-se extremamente dificultoso para as pessoas mais carentes de nosso país.⁹

A maior concentração populacional em uma mesma área e mesmo dentro de uma mesma residência ou cômodo, demanda ainda mais atenção do Poder Público pelo risco de maior disseminação do vírus.

BBC | BBC Account | Menu

NEWS | BRASIL

Notícias | Brasil | Internacional | Economia | Saúde | Ciência | Tecnologia | Aprenda Inglês

Coronavírus: Sem plano do governo para favelas, moradores e organizações se juntam para controlar contágio

Luiza Franco
Da BBC News Brasil em São Paulo

© 29 março 2020

f WhatsApp Twitter Email Compartilhar



Casas com muitos moradores facilitam a contaminação e dificultam o isolamento

As agitadas ruas da favela da Maré, no Rio, têm ficado mais silenciosas a cada dia, à medida que mais e mais pessoas ficam em casa, seguindo orientações de autoridades de saúde para evitar o contágio por coronavírus. Desde a terceira semana de março, o silêncio vem sendo preenchido duas vezes por semana por uma voz que sai de um carro de som e alerta, em rima e com uma batida de funk ao fundo, para os riscos da covid-19, doença provocada pelo coronavírus.

Instalada a transmissão comunitária, segundo recente estudo do Imperial College of London¹⁰ tendo por base as estatísticas da pandemia em todos os países afetados, pode-se afirmar com muita segurança que **20%** das pessoas infectadas pela

⁹ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52032709>.

¹⁰ Inteiro teor disponível em <https://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/modelagem-estatistica-imperial-college-london-cenarios-covid19-brasil/>

COVID-19 ficam gravemente doentes, desenvolvem dificuldade em respirar, e necessitam de **hospitalização**; **5%** dos casos são **críticos** e precisam de internação em **leito de terapia intensiva** e suporte respiratório, e **cerca de metade dos casos críticos vêm a óbito**.

E numa projeção dos números para o Brasil¹¹, **sem levar em consideração as características específicas do país, como a aglomeração em comunidades**, a previsão de mortes é catastrófica, como se infere dos números abaixo:

Cenário 1- Sem medidas de mitigação:

- População total: 212.559.409
- População infectada: 187.799.806
- **Mortes: 1.152.283**
- Indivíduos necessitando hospitalização: 6.206.514
- **Indivíduos necessitando UTI: 1.527.536**

Cenário 2 – Com distanciamento social de toda a população:

- População infectada: 122.025.818
- **Mortes: 627.047**
- Indivíduos necessitando hospitalização: 3.496.359
- **Indivíduos necessitando UTI: 831.381**

Cenário 3 – Com distanciamento social E REFORÇO do distanciamento dos idosos:

- População infectada: 120.836.850
- **Mortes: 529.779**
- Indivíduos necessitando hospitalização: 3.222.096
- **Indivíduos necessitando UTI: 702.497**

Cenário 4 – Com supressão tardia¹²

- População infectada: 49.599.016
- **Mortes: 206.087**
- Indivíduos necessitando hospitalização: 1.182.457
- Indivíduos necessitando UTI: 460.361
- Demanda por hospitalização no pico da pandemia: 460.361
- **Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia: 97.044**

Cenário 5 – Com supressão precoce¹³

- População infectada: 11.457.197
- **Mortes: 44.212**
- Indivíduos necessitando hospitalização: 250.182
- Indivíduos necessitando UTI: 57.423
- Demanda por hospitalização no pico da pandemia: 72.398
- **Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia: 15.432**

¹¹ As tabelas com os números oferecidos constam no apêndice: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-unmitigated-mitigated-suppression-scenarios.xlsx>

¹² **testar e isolar os casos positivos, com distanciamento social para toda a população, implementada quando há 1,6 mortes por 100.000 habitantes por semana e mantida.**

¹³ **testar e isolar os casos positivos, com distanciamento social para toda a população, implementada em uma fase em que há 0,2 mortes por 100.000 habitantes por semana e mantida**

E não se pode restringir a análise ao número de pessoas que necessitam de leitos de UTI, o grande problema desse vírus novo, associada a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz, **é o enorme tempo médio de internação em UTI até o restabelecimento ou óbito, em média 20 dias**^{14 15}, leitos esses em que, sabidamente, os custos podem extrapolar os R\$50.000,00 (cinquenta mil) diários por paciente, e em que não há vaga para todos, mesmo considerando a rede particular, daí a necessidade de se prolongar ao máximo o momento crítico da pandemia, para dar tempo de serem improvisados (porque essa é a palavra correta a se utilizar) leitos com respiradores suficientes para absorver o máximo possível de pacientes, uma vez que em algum momento não haverá leitos, ou respiradores, para todos.

Por isso o desespero das equipes de saúde pública e privada para que a população tome medidas de isolamento horizontal, evitando a contaminação em massa com a superlotação das unidades e, conseqüentemente, com a contaminação dos profissionais de saúde em razão de deficiências estruturais de nossa rede hospitalar, que não se restringe ao SUS (como falta de equipamentos e jornadas exaustivas), e que ainda será impactado pela resiliência desses profissionais em aguentar a gravidade do quadro dos pacientes e a pouca ou nenhuma capacidade de resposta que não seja o tempo¹⁶.

Em suma, tende a ser a maior tragédia em termos de perdas de vidas humanas, sem contar os efeitos psicológicos em toda a população, não apenas nos

¹⁴ Um dos principais agravantes é que as internações de pessoas com quadros graves da Covid-19 **podem durar mais de 20 dias, saturando completamente os leitos de terapia intensiva**. Há 32.000 leitos de UTI para adultos no país, divididos praticamente ao meio entre os sistemas público e privado, mas já funcionavam com mais de 80% de ocupação antes da pandemia. Acesso em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-02/o-que-ja-se-sabe-ate-agora-sobre-o-novo-coronavirus-no-brasil.html>

¹⁵ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/26/1-paciente-do-df-esta-ha-21-dias-na-uti-marido-tem-alta-do-isolamento.htm>

¹⁶ *“De uma semana para cá, eu vejo que esses pacientes não melhoram. De todos esses pacientes que a gente entubou, a gente não conseguiu tirar ninguém da intubação ainda. Isso é difícil porque você não vê progressão, você não vê o paciente evoluir de uma forma positiva. Não que ele piore, mas ele continua naquela mesma condição. Parece que ele não melhora, então isso é muito ruim, porque gera mais ansiedade, a gente vê o número de pessoas que estão contraindo a doença e vão precisar de leitos e você não consegue, sabe, gerar um fluxo de entrada e saída.*

Os pacientes têm bastante medo. O paciente que eu falei que estava com uma máscara de oxigênio, que foi entubado, aconteceu uma situação muito triste e que mexeu bastante comigo. Ele estava consciente e a gente precisou avisar para ele que ele ia ser entubado, e ele fez uma chamada de vídeo com a família. Então a gente estava no quarto enquanto ele estava se despedindo dessa família. Se despediu do filho, da esposa, chorou, ficou muito emocionado.

E aí foi muito triste, todo mundo ficou super emocionado porque assim, você vai ser entubado, e talvez você nunca mais acorde né. Quando entuba, a pessoa recebe medicamentos para ficar sedada, em coma induzido. A gente fala que é para acoplar melhor [o tubo], para conseguir fazer o pulmão ventilar adequadamente, porque se ele fica acordado, sem sedação, o tubo incomoda muito. [O paciente segue entubado].

Acho que ninguém estava preparado para isikk9ki9i891g bvy6yg3t54tg2t2gbso. E eu fico mais preocupada porque acho que ainda vai piorar muito antes de começar a melhorar.”

Depoimento de enfermeira. Acesso em: http://www.cofen.gov.br/enfermeira-de-uti-de-covid-19-relata-como-a-vida-mudou_78421.html

afetados diretamente pelos óbitos, **de sorte que qualquer medida preventiva, ainda que seja apenas para ganhar tempo na espera de uma vacina ou tratamento mais eficaz, pode representar uma economia de bilhões de reais de gastos com UTIs¹⁷, com a preservação de outras tantas milhares de vidas, daí a necessidade de mudança na lógica da análise e controle judicial dos gastos da Administração.**

Apesar disso, as áreas carentes não vem recebendo a devida e merecida atenção, não tendo sido tomadas medidas efetivas para garantir o efetivo acesso ao serviço público essencial de água neste momento de calamidade pública.

Conforme se verifica dos documentos em anexo, são centenas de reclamações recebidas nas Ouvidorias da Defensoria Pública e do Ministério Público, de moradores de áreas carentes, tanto de áreas abastecidas regularmente por rede da CEDAE como de áreas sem a regular rede de abastecimento.

Vejamos o relatório oficial parcial da Ouvidoria Externa da DPGE, constante do anexo da inicial, com a descrição das localidades sem o adequado fornecimento do serviço de saneamento básico, ficando rotineiramente sem água e sem qualquer informação de como agir neste momento de total desespero:

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-custos-adicionais-para-sus-sao-estimados-em-10-bilhoes-nao-410-bi-24329552>



OUVIDORIA
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. LOCALIDADES⁵:

Do total de denúncias, 94 são de moradores do **Tabajaras, que é uma favela situada na Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro, onde há o maior foco do coronavírus hoje no estado.** Boa parte das pessoas comenta que a irregularidade no abastecimento ocorreu durante todo o verão, completando cerca de 3 meses no presente momento. Nesse período, famílias inteiras ficaram sem água por uma semana ou mais. A área do morro dos Cabritos, no Tabajaras, é bastante mencionada. Cabe destacar que essas queixas podem ser facilmente identificadas nas redes sociais do Tabajaras, em especial na página de facebook “Tabajara Cbttbj”, cheia de postagens e comentários sobre a rotina sem acesso à água tratada. Importante dizer também que a população do Santa Marta, favela próxima ao Tabajaras, apesar de não figurar entre os primeiros colocados em número de denúncias de torneiras secas neste levantamento, também passou o verão inteiro reclamando de falta de água nas casas. Inclusive, se manifestaram pacificamente inúmeras vezes na Rua São Clemente, em Botafogo, conforme pode ser facilmente pesquisado nas redes sociais. **Cabe lembrar que Botafogo, bairro onde fica o Santa Marta e o principal acesso à principal parte sem água do Tabajaras, já possui casos confirmados de pessoas infectadas pelo novo coronavírus.**

A **Rocinha** figura, nesta primeira parcial de dados, como a segunda localidade com maior número de denúncias de problemas de abastecimento. Em 28 relatos, a região da Vila Verde foi a mais mencionada, mas também foram citadas a Rua 2, Rua 3, Rua 4, Cachopa e Casa da Paz. Os relatos da Rocinha falam de famílias sem água em casa por até uma semana. **A situação é ainda mais preocupante diante da informação de que São Conrado e Gávea, bairros vizinhos à Rocinha, estão entre os bairros com maior número de pessoas infectadas.**

O Complexo do Alemão figura como o terceiro lugar com mais denúncias enviadas até o presente momento. Com 15 relatos, são mencionadas áreas como Grotta (a mais

Como mencionado, as reclamações referem-se tanto à áreas já com rede de abastecimento, mas que não estão efetivamente recebendo o serviço, como também de áreas sem a disponibilização do serviço.

A situação é ainda mais grave em localidades sem a rede de abastecimento de água instalada. São comunidades carentes em que o isolamento das pessoas é quase que uma sentença de contágio (e possível adoecimento, quiçá morte), ante a impossibilidade de realizar uma das mais importantes medidas preventivas, já mencionadas.

Em situações como estas, em que o serviço de abastecimento regular de água não está sendo fornecido, o mínimo que os réus deveriam providenciar era o fornecimento de caminhões-pipa ou outras medidas técnicas adequadas a garantir o fornecimento de água (tais como reservatórios, cisternas e/ou torneiras públicas etc), conforme já realizado em situações até mesmo menos graves do que a que vivenciamos neste momento. Além disso, era necessário disponibilizar à população informações seguras de como obter o fornecimento de água para atender às suas necessidades básicas e poderem lavar as mãos, tomarem banho...

Devido a isso tudo, são diárias as notícias de falta de água nas comunidades carentes, de crescimento do número de contágio nestas localidades e a conclusão difundida de que o impacto do coronavírus será maior em comunidades carentes (que não conseguirão nem dispor de um serviço de saúde pública capaz de os atender, ante a dimensão da população potencialmente afetada).

Vejamos algumas destas informações difundidas na mídia.

The screenshot shows a news article from G1. The header includes navigation links for 'globo.com', 'g1', 'globoesporte', 'gshow', and 'videos', along with 'ASSINE JÁ' and 'MINHA C'. The main navigation bar features 'MENU', the 'G1' logo, and 'BEM ESTAR'. Below this is a teal banner for 'PODCAST NOVO CORONAVÍRUS - PERGUNTAS E RESPOSTAS'. The article title is 'Impacto do coronavírus será maior em comunidades carentes'. The subtext reads: 'Em formato de podcast, você poderá ouvir perguntas e repostas rápidas sobre as principais dúvidas da Covid-19.' The author is 'Por G1' and the date is '31/03/2020 15h37 - Atualizado há 5 horas'. Social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, LinkedIn, and Pinterest are present. An embedded audio player is shown with the title 'Novo Coronavírus - perguntas e respostas' and the specific article title. The player shows a progress bar from 00:00 to 01:50 and includes play, previous, next, and volume controls.

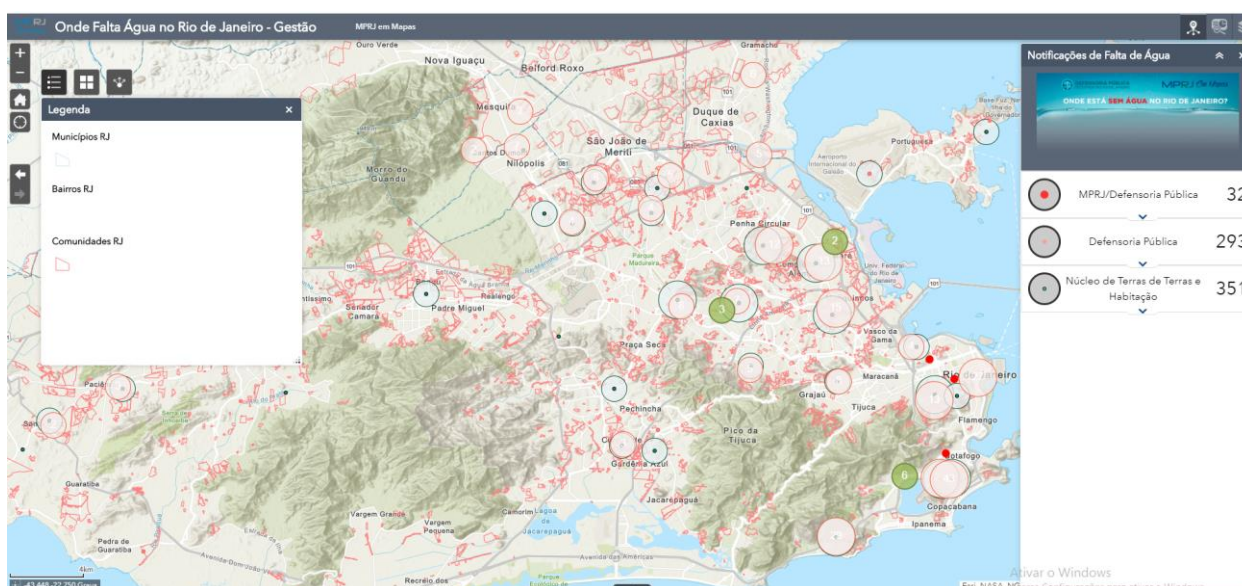
18

Atentos a esta situação de gravidade incalculável, as Ouvidorias da Defensoria Pública e do Ministério Público começaram a mapear, através das reclamações que lhes eram direcionadas, as áreas afetadas pela situação narrada (falta de água em áreas do município e Estado do Rio de Janeiro).

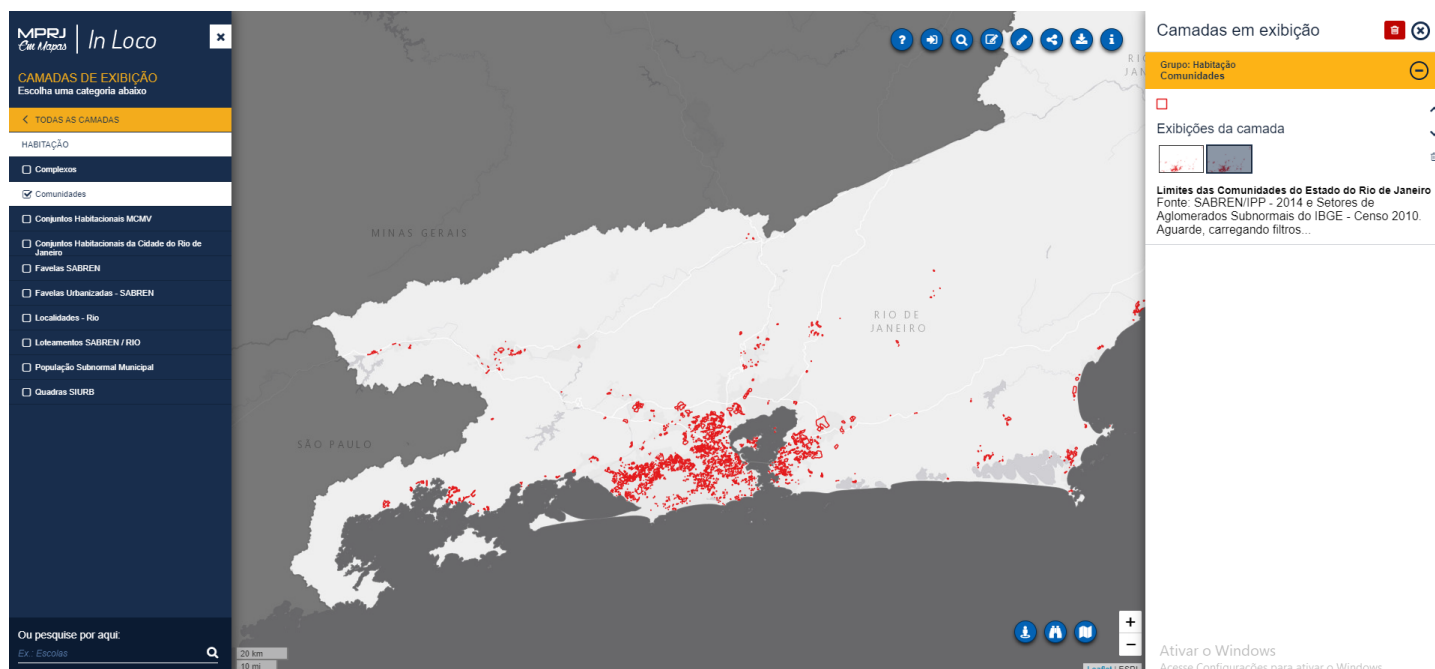
Conforme se verifica do Relatório Parcial da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do RJ, desde 18 de março até o dia 29 de março do corrente ano (doze dias), foram registradas 512 reclamações de moradores de comunidades carentes, narrando problemas de abastecimento de água no Rio de Janeiro. Dentre as localidades mais afetadas, verifica-se as comunidades do Tabajaras (94 denúncias), Rocinha (28 denúncias), Complexo do Alemão (15 denúncias), Complexo da Maré (11 denúncias), Santa Cruz (8 denúncias), morro do Fallet (8 denúncias), Coelho Neto (8 denúncias), e assim continua (documento em anexo).

Assim, através de uma articulação de trabalho entre as instituições, o Ministério Público e a Defensoria Pública unificaram a base de dados das Ouvidorias, com o fim de mapear as localidades e possibilitar uma atuação coordenada e eficiente para esta importantíssima demanda social.

Como podemos observar do gráfico abaixo, elaborado pela plataforma *MAPAS* do MPRJ, a partir do georreferenciamento das reclamações dos cidadãos nas Ouvidorias da Defensoria Pública e do Ministério Público (sinalização em vermelho claro e escuro no mapa identificam as áreas com falta de abastecimento de água), concluímos que são muitas regiões, em regra comunidades carentes, com a ausência deste serviço essencial e vital neste momento de crise de uma pandemia mortal mundial que estamos atravessando. Vejamos (documento em anexo).



O mapeamento georegerenciado das comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro demonstra a importância da efetividade de uma atuação eficiente para fins de prevenção ao contágio e consequências nefastas do coronavírus aos mais carentes e vulneráveis.



Importante observar a manifestação da FAFERJ (Federação das Favelas do Estado do Rio de Janeiro) de 31/03/2020, em que manifestam sua indignação à presente situação, relatando que: (documento em anexo):

*“a CEDAE frequentemente promove reparos e manobras para corrigir faltas de abastecimento. No entanto, são sempre soluções momentâneas e nunca temos uma solução definitiva. Assim, em todas as favelas que assiam esta carta o problema é o mesmo: a **falta de água sempre volta à realidade dos moradores**. Além disso, a **CEDAE não apresenta informações** precisas sobre o funcionamento do sistema de água, o que nos impede de entender o que precisa ser feito para uma resolução efetiva. Muitas áreas nas favelas não possuem sequer tubulação de água e não vemos um planejamento de como estruturar o acesso à água para essas famílias. Para piorar, **a pandemia do novo Coronavírus revelou que a CEDAE não tem um plano emergencial** para atender e orientar a população das favelas em situações de crise. Por isso, exigimos nesta carta **soluções concretas que garantam às populações faveladas e periféricas o acesso à água**. Temos o direito à vida e, para isso, precisamos de condições para nos **defender desta pandemia, a começar pelo direito a lavar as mãos!** (...)” (grifos nossos)*



ABAIXO ASSINADO PELO DIREITO À ÁGUA NAS FAVELAS E PERIFERIAS

Nós, representantes e articuladores das diversas favelas e periferias do estado do Rio de Janeiro, manifestamos nesta carta nossa preocupação com a situação do abastecimento de água no Rio de Janeiro em tempos de Coronavírus. Se o problema do desabastecimento já é grave em tempos de normalidade, imaginem neste momento, em que a humanidade enfrenta uma pandemia.

As autoridades sanitárias são enfáticas ao afirmarem que lavar as mãos é o principal hábito de prevenção da infecção. Mas como lavar as mãos sem água em casa? É de conhecimento das autoridades que a população das favelas do Rio de Janeiro é composta por cidadãos e cidadãs em situação de vulnerabilidade social. As autoridades também sabem que as moradias de favelas comportam muitos habitantes por cômodos em áreas densamente povoadas. Essa combinação de fatores pode gerar uma tragédia sem precedentes, dessa forma a responsabilidade do Governo do Estado e da CEDAE é garantir que essa tragédia seja evitada.

Importante dizer que a CEDAE frequentemente promove reparos e manobras para corrigir faltas de abastecimento. No entanto, são sempre soluções momentâneas e nunca temos uma solução definitiva. Assim, em todas as favelas que assinam esta carta o problema é o mesmo: a falta de água sempre volta à realidade dos moradores. Além disso, a CEDAE não apresenta informações precisas sobre o funcionamento do sistema de água, o que nos impede de entender o que precisa ser feito para uma resolução efetiva. Muitas áreas nas favelas não possuem sequer tubulação de água e não vemos um planejamento de como estruturar o acesso à água para essas famílias. Para piorar, a pandemia do novo Coronavírus revelou que a CEDAE não tem um plano emergencial para atender e orientar a população das favelas em situações de crise.

Por isso, exigimos nesta carta soluções concretas que garantam às populações faveladas e periféricas o acesso à água. Temos o direito à vida e, para isso, precisamos de condições para nos defender dessa pandemia, a começar pelo direito a lavar as mãos!

Assinam esta carta (parcial às 21h de 31 de março de 2020):

Do mesmo modo, diversas organizações da sociedade civil se manifestaram através da Carta Manifesto #CoronaNaBaixada, pleiteando, dentre outras medidas emergenciais coordenadas com o poder público para que se possa prevenir e combater o contágio do coronavírus, o acesso à água potável. Vejamos (documento em anexo).

#Corona na Baixada

#CoronaNaBaixada - Carta Manifesto

A pandemia do coronavírus (COVID-19) é algo novo para todas as gerações. Mas diversos problemas na Baixada Fluminense já existem antes da pandemia e com ela podem se agravar.

Na Baixada, infelizmente, é histórico o processo de violação de direitos. A população pobre, preta e periférica, moradora dessa região, sofre com a violência, desemprego e precarização do trabalho, baixo número de leitos disponíveis e problemas no acesso à saúde, falta de saneamento (água potável, coleta de esgoto, coleta de lixo), adensamento habitacional excessivo (mais de 3 pessoas dormindo no mesmo quarto), dentre outros.

Infelizmente, a infraestrutura e as condições não são boas, propícias para a proliferação do coronavírus. Mas os governos e a sociedade têm que entender suas responsabilidades para evitarmos a expansão do número de casos. Hoje, temos poucos, mas é necessário prudência e atenção. Muitas denúncias chegam de pessoas com sintomas que não foram testadas, inclusive que vieram a óbito. Há prefeituras que estão se esforçando para seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias, mas algumas ainda não entenderam a gravidade da situação ou preferem seguir as orientações desastrosas do presidente da República, com isso não implementaram medidas sérias para o isolamento e informação aos moradores, estando na contramão das orientações da OMS.

Nesse momento de crise, precisamos que as prefeituras da região façam ações coordenadas com o Governo do Estado, buscando soluções conjuntas numa região onde a circulação entre os municípios é bem comum. O vírus não conhece nossas divisas.

Reforçamos que seja garantido à população da Baixada Fluminense:

(...)

4. O **acesso à água potável**, em meio a diversas denúncias de falta d'água em vários bairros da Baixada Fluminense. Além disso, **fazer a higienização periódica das ruas**.

Em que pese a emergência da situação, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em uma atuação conjunta, tentaram junto à CEDAE, de forma extrajudicial, a imediata solução dos problemas apontados.

Na data de 25 de março de 2020, os referidos órgãos Oficiaram à CEDAE para que a mesma apresentasse, até a data de 27 de março de 2020, suas soluções e providências às ouvidorias/reclamações anexadas (documento em anexo), sendo

enumeradas 122 (cento e vinte e duas) localidades com pedido de providências para fins de abastecimento de água.

Contudo, no dia 27 de março de 2020, a CEDAE pediu a prorrogação do prazo de resposta até o dia 30 de março de 2020, pedido este aceito pelos autores (documento em anexo).

Ocorre que, no dia 30 de março de 2020, a CEDAE não apresentou qualquer resposta oficial, limitando-se a pedir nova prorrogação do prazo até o dia 03/04/2020. No entanto, devido à urgência do caso e pelo vírus já encontrar-se circulando na cidade, os autores somente concordaram com a dilação reiterada do prazo para resposta até o dia 31/03/2020.

No dia 1º de abril, houve a apresentação de resposta da CEDAE (ofício CEDAE DPR nº 522/2020) – ressaltando a mobilização de 40 (quarenta) caminhões-pipa –, sendo totalmente dissociada da resposta que atualmente seria necessária à prevenção da doença, persistindo os problemas (“vício” e “fato” do serviço), conforme demonstram as dezenas de reclamações que continuam a desaguar nas ouvidorias dos autores. E, pelo que se infere dos noticiários, aos muitos casos veiculados em programas jornalísticos se segue a mesma resposta ao final: *“procurada pela nossa produção, a CEDAE informou que mandará técnicos ao local e disponibilizará caminhões-pipa se houver necessidade”*, comportamento este incompatível com a realidade atual, que demanda atuação célere para prevenir, ou pelo menos mitigar, a velocidade de disseminação do coronavírus.

Ademais, conforme se vislumbra dos documentos acostados aos autos, dos 122 (cento e vinte e dois) locais, em regra localizados em comunidades carentes, referenciados pelo ofício conjunto dos autores para fins de providência da CEDAE, somente houve resposta para 21 (vinte e um) locais...

Deste percentual de menos de 20% (vinte por cento) das localizações indicadas como desabastecidas, com problemas de acesso à água aos seus moradores, observa-se que a resposta da CEDAE não foi completa nem efetiva para todos estes locais para o suprimento da falha de abastecimento na localidade, conforme se verifica da “Checagem” das respostas da CEDAE realizada pela Ouvidoria da DPGE (em anexo).



Checkagem das respostas da CEDAE

(Referente ao Ofício CEDAE DPR Nº 522/2020, a resposta da CEDAE ao Ofício Conjunto GAEMA/NUDECON nº 01/2020)

Em análise à resposta da CEDAE ao Ofício conjunto do Ministério Público e Defensoria Pública sobre o fornecimento de água às localidades de onde recebemos denúncias de torneiras secas, identificamos os pontos que seguem abaixo:

A CEDAE não menciona em sua resposta escrita 122 lugares que constam no relatório final da Ouvidoria. A listagem de lugares segue em anexo (ANEXO 1).

Dos locais que mencionam (total de 21), conseguimos contactar 16 lugares através de 65 pessoas, após 123 ligações realizadas no dia 3 de abril de 2020. Grande parte das ligações não foram atendidas ou caíram em caixa postal.

Abaixo, o resultado da checkagem dos locais onde conseguimos ser atendidos:

- Em 5 locais (Centro de Nilópolis, Cidade de Deus, Morro dos Macacos, Providência e Vidigal), a informação da CEDAE foi confirmada pelos denunciante, que informaram ainda que o fornecimento de água estaria normalizado.
- Em outros 5 lugares (Alemão, Cesarão em Santa Cruz, Engenho de Dentro, Rocinha e Tabajaras), apesar de não haver contradição entre as informações prestadas pela CEDAE, os moradores relatam que ainda há falta de água. A ausência de contradição entre a versão da CEDAE e a versão dos moradores se deve ao fato da resposta da CEDAE para esses locais ter sido desvinculada de solução definitiva, ou seja, respostas genéricas afirmando

Ante o descaso com a coletividade, em especial, a população carente e potencialmente mais afetada neste cenário de crise, imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para uma tutela de urgência imediata, a fim de solucionar a questão de saúde pública e de subsistência de milhões de pessoas vulneráveis, sem água para suas necessidades básicas, em especial higienização pessoal e lavagem das mãos, de forma a impedirem a contaminação do coronavírus.

Por fim, no intuito de se tutelar os mais vulneráveis de nossa sociedade, mais ainda do que aqueles que residem em comunidades carentes, desprovidas de rede de abastecimento regular de água, há ainda aqueles que nem residência possuem e que por tal razão também merecem a tutela de suas posições jurídicas de desvantagem acolhidas pelo Poder Judiciário.

Lembramos que a situação atual se assemelha a uma guerra, e a arma para seu enfrentamento é o isolamento social e a higienização, com água e sabão (até uma futura vacina ou medicação eficaz), conforme estudos científicos internacionais e evidências concretas comparadas apontam.

No contexto de uma pandemia, a população em situação de rua apresenta maior condição de vulnerabilidade em comparação com os demais segmentos da sociedade, visto que se trata de grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, impondo-lhes a necessidade de ocupar logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A par de suas fragilidades históricas e evidentes, essa população integra indubitavelmente grupos mais expostos a contrair infecções, devido ao risco social e de saúde inerente à condição de rua, agravados substancialmente pela impossibilidade de higienização devida.

Consequentemente, esse segmento social encontra-se nos grupos de alto risco de morte devido às doenças mais recorrentes, quais sejam: tuberculose, sofrimento psíquico (saúde mental), IST/HIV/AIDS, gestação de alto risco, doenças crônicas (diabetes, hipertensão arterial, hanseníase) etc. Com o advento e rápido alastramento do coronavírus, somado às diversas comorbidades que esse grupo em geral detém, as múltiplas mortes serão inevitáveis, a menos que se lhes garantam as condições mínimas de higienização para prevenir o contágio.

Diversos Estados da Federação, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas concessionárias que prestam o serviço estão se mobilizando pelo País para assegurar o direito fundamental à água às pessoas em situação de rua. A CEDAE, o Estado e o Município do Rio de Janeiro, no entanto, até o momento

quedaram-se praticamente inertes na adoção de providências básicas assecuratórias dos direitos fundamentais de grupo tão fragilizado e suscetível a enfermidades¹⁹.

O Município de São Paulo, por exemplo, em parceria com a SABESP, empresa responsável pelo saneamento básico e fornecimento de água na maioria das cidades do estado, começou a instalar pias em áreas públicas de grande circulação para as pessoas em situação de rua²⁰, assim como afirmou que distribuirá sabonetes para que façam a higienização de suas mãos.

No Distrito Federal, banheiros públicos estão sendo reformados para que as pessoas em situação de rua possam tomar banho e se higienizar frequentemente²¹.

Faz-se, dessarte que, ao se efetivar o direito à água para aqueles desprovidos de uma residência dotada do serviço regular de uma rede de abastecimento deste serviço essencial (e hoje vital), se verifique como indispensável e urgente disponibilizar, de forma imediata, pontos de água ou torneiras comunitárias em praças e logradouros públicos da capital, franqueando também o imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, como, v.g., banheiros químicos, sempre sob a constante condução (notadamente para fins de higienização e controle de aglomerações) do Poder Público.

Subsidiariamente, pode ser permitido o acesso a espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e contenham equipamentos apropriados (como vestiários/banheiros) para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua e evitar que contraiam a Covid-19.

Ressalta-se que a situação narrada no Rio de Janeiro não é diferente da situação de São Paulo, em que as autoridades do sistema de Justiça atuam firmemente em proporcionar o direito ao acesso à água potável como forma de sobrevivência e combate ao contágio do COVID-19. Nesse sentido, vejamos a decisão judicial de 02 de abril de 2020 determinando o abastecimento de água potável a todas as favelas e aglomerados subnormais dos municípios abastecidos pela empresa de serviço de água e do Estado respectivo (Ação civil pública e Decisão Judicial em anexo):

¹⁹ Tem-se notícia no Rio de Janeiro da criação de tão-somente um espaço de abrigo localizado no sambódromo, desconsiderando as milhares de pessoas em situação de rua que vivem distantes do centro da Cidade. Além dessa iniciativa, não se tem ciência da instalação de nenhum ponto comunitário, nenhuma pia e nenhum banheiro público voltados para essa população em toda a extensão territorial do Município.

²⁰ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/coronavirus-prefeitura-de-sp-instala-pias-para-moradores-de-rua-lavarem-as-maos-24332914> - 27/03/2020

²¹ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/28/Quais-as-medidas-para-a-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-na-pandemia>

III-) Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

1) Impor às Requeridas, de forma conjunta ou individual, a apresentação de cronograma de implementação de medidas que garantam o abastecimento diário de água potável, por qualquer meio, observado o padrão mínimo por habitante estipulado por autoridade de saúde, em todas as favelas e aglomerados subnormais presentes nos municípios atendidos pela SABESP, sem qualquer cobrança de taxas ou ônus aos habitantes atendidos.

Prazo para atendimento desta determinação: 72 (setenta e duas) horas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.sp.gov.br>.

fls. 38



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) A implementação das medidas elencadas no atendimento do "item 1", no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do vencimento do prazo do item anterior, com sua efetiva manutenção até o encerramento das medidas de quarentena e isolamento social declaradas pelas autoridades sanitárias competentes;

3) A apresentação de comprovação documental do efetivo cumprimento do item 2, com especificação de todas as favelas e aglomerados subnormais atendidos pelo cumprimento da determinação judicial. **Prazo: 5 dias a contar do término do prazo do item 2.**

4) Em caso de descumprimento das medidas, fixo desde já astreintes no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por dia, a ser direcionado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesse Difusos Lesados.

Arado nos autos em 07/04/2020 às 16:03.
P. do, informe o processo 1017519-1.2020.8.26.0053 e código 8D959D5.

- DO DIREITO

ASPECTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à sadia qualidade de vida, reconhecido pela comunidade internacional (ONU e CIDH). Aspecto indissociável da **moradia adequada**, reconhecida no plano internacional pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabelecidos pela Convenção de Nova York de 1966, internalizada no direito brasileiro através do Decreto nº 591/1992.

A Constituição da República Federativa do Brasil também reconhece o direito a moradia adequada, elecando dentre as necessidades vitais básicas à moradia, alimentação, saúde, higiene etc, todos dependentes da água para sua concretização, (Art. 6º e art. 7º inciso IV da CRFB).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais no Art. 11 prevê que: *“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”* Continua no Art. 12: *“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental**. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças; b) A **melhoria de todos os aspectos de higiene** do trabalho e do meio ambiente; c) A **prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras**, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.*

Para a concretização dos direitos previstos e assegurados no instrumento internacional a **água é insumo indispensável**, reconhecido como tal em diversos documentos internacionais do qual destacamos a **Agenda 21 (capítulo 18) da**

Conferência e Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU) de 1992.²² Num dos mais recentes e completos trabalhos da

Corte Interamericana de Direitos Humanos, a **Opinião Consultiva nº 23/2017**, o direito à água foi reconhecido como um dos mais vulneráveis, merecendo a máxima atenção dos Estados Partes. Vejamos:

*“66. A Corte considera que, entre os **direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais**, se encontram os direitos à vida¹⁰⁵, integridade pessoal¹⁰⁶, vida privada¹⁰⁷, saúde¹⁰⁸, **água¹⁰⁹**, alimentação¹¹⁰, moradia¹¹¹, participação na vida cultural¹¹², direito à propriedade¹¹³ e o direito a não ser deslocado forçadamente¹¹⁴. Sem prejuízo dos mencionados, são também vulneráveis outros direitos, de acordo ao artigo 29 da Convenção¹¹⁵, cuja violação também afeta os direitos à vida, liberdade e segurança das pessoas¹¹⁶ e infringe o dever de se conduzir fraternalmente entre as pessoas humanas¹¹⁷, como o direito à paz, já que as deslocções causadas pelo deterioro do meio ambiente com frequência desatam conflitos violentos entre a população deslocada e a instalada no território ao que se desloca, alguns dos quais por seu massividade assumem caráter de máxima gravidade.”*

Diante do cenário de proteção internacional dos direitos ao meio ambiente, à sadia qualidade de vida e do direito à água potável o desabastecimento de milhares de pessoas, em época de pandemia, caracteriza grave afronta às normas internacionais e pátrias, merecendo reparo no âmbito da justiça interna e, quiçá, internacional.

²² 18.1 Os recursos de água doce constituem um componente essencial da hidrosfera da Terra e parte indispensável de todos os ecossistemas terrestres. O meio de água doce caracteriza-se pelo ciclo hidrológico, que inclui enchentes e secas, cujas conseqüências se tornaram mais extremas e dramáticas em algumas regiões. A mudança climática global e a poluição atmosférica também podem ter um impacto sobre os recursos de água doce e sua disponibilidade e, com a elevação do nível do mar, ameaçar áreas costeiras de baixa altitude e ecossistemas de pequenas ilhas.

18.2 A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.

DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SUAS IMPLICAÇÕES SEGUNDO OS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O saneamento básico consubstancia um direito subjetivo e uma necessidade humana com o objetivo maior a manutenção da vida com qualidade, através da oferta de água potável e do desenvolvimento de soluções ao esgotamento sanitário com sua coleta e tratamento.

Para se ter ideia, de acordo com o Ministério de Saúde, 60% (sessenta por cento) das internações hospitalares de crianças são causadas pela falta de saneamento básico, portanto, trata-se de medida preventiva do direito à saúde, *ipsis litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei nº 8080/1990, prescreve da seguinte forma:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º **A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, **o saneamento básico**, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

de vigilância sanitária;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

(...)

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Na mesma toada, também incide a normatização do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), especialmente o seguinte dispositivo:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental**, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Em razão disso, os serviços de saneamento básico, relacionam-se fortemente com a dignidade da pessoa humana, comportam-se como vertente do direito à saúde e se manifestam enquanto serviço público essencial, cuja prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece que sua manutenção deva ser feita de forma adequada, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (g.n.)

Os serviços de água e esgoto ofertados pela CEDAE se enquadram no microsistema do CDC, sendo-lhes aplicáveis os seus arts. 6º e 22, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

Omissis

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22- Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.(g.n.)

Da mesma maneira, se aplica os princípios fundamentais da Lei nº 11.445-2007, que impõe a obrigatoriedade da empresa ré de disponibilizar um serviço público de saneamento básico adequado à saúde pública (Lei. 11445/07), entre eles:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados **de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

É importante esclarecer que o **art. 3º, a Lei 11.445/2007**, define saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, *in verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao **abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;**

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

À vista do conceito legal supra exposto, tem-se que é incontroverso a ausência de fornecimento de um um serviço essencial de abastecimento regular de água aos consumidores sob a responsabilidade da Cedae na região do município do Rio de Janeiro.

A questão ganha ainda mais relevo considerando o momento grave de saúde pública não apenas no Brasil como no mundo todo, devido a pandemia do coronavírus em que as medidas preventivas passam pela permanência em casa e higienização constante.

Imagine-se a gravidade da situação em que a pessoa é obrigada a permanecer em casa sem o recebimento do bem mais essencial: à água. E mais: como tomar medidas preventivas que passam pela higienização e lavagem das mãos sem água na residência?

Não se revela adequado relegar a população carente do Rio de Janeiro a uma situação de ausência de água em suas torneiras para poderem lavar as mãos.

Neste caso, a gravidade da situação se apresenta tanto para a população carente que tem rede de abastecimento mas que não recebe efetivamente a água, como também para para a população desabastecida de qualquer rede de abastecimento de água encanada.

A Cedae, o Estado, o **Instituto Rio Metr pole** e o Munic pio do Rio de Janeiro devem assumir suas responsabilidade em conjunto com a popula o do Rio de Janeiro. Se todos possuem parcela de compet ncia administrativa para o servi o de

saneamento básico, de fornecimento de água à população, todos devem juntos buscar a solução imediata para evitar o contágio do coronavírus à população carente isolada em favelas, e a potencial morte de milhares de pessoas que lá sobrevivem e querem viver. Esta população precisa de água para poderem não só beber, mas, neste momento de igual importância, lavar as mãos e tomar banho, a fim de evitar a doença.

Assim é que a população carente da capital do Rio de Janeiro, sejam os consumidores regulares da CEDAE, sejam os cidadãos residentes em áreas carentes desabastecidas de água encanada, estão totalmente à mercê da boa vontade de voluntários e da filantropia para sobreviverem.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a água segura e de fácil acesso é essencial para a saúde pública. A melhoria do abastecimento de água, saneamento e gestão dos recursos hídricos pode impulsionar o crescimento económico nos países e contribuir significativamente para a redução das doenças e da pobreza.

No ano de 2010 a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito humano à água e ao saneamento. Trata-se de garantia inerente ao princípio da dignidade (art. 3º, III, CRFB/88) o direito fundamental de todo o ser humano a ter uma qualidade aceitável continuamente suficiente, segura e fisicamente acessível de água para o uso pessoal e doméstico.

A OMS e a UNICEF, desde 2004, no documento Guidelines Drinking-water Quality, já preconizavam que existem uma série de definições de acesso (ou cobertura), muitas com distintas qualificações quanto à segurança ou adequação, sendo a preferida a usada no "Programa Conjunto de Monitoramento", definindo como "acesso razoável" a "disponibilidade de pelo menos 20 litros por pessoa por dia dentro de um quilômetro da moradia do usuário.

Em documento intitulado "A ONU e a água", a Organização das Nações Unidas também preconiza que um abastecimento de água suficiente poderia ser definido "como uma fonte que possa fornecer 20 litros de água por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros".

Nesse sentido, frisa-se que o saneamento básico e a distribuição de água potável de qualidade são as atividades socioambientais mais importantes para a prevenção de doenças dentre todas as vinculadas às áreas de saúde pública. Na definição fixada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), "saneamento é o controle de os fatores do meio físico do homem que exercem efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social". Seu objetivo maior é a promoção da saúde do homem, porquanto muitas doenças podem proliferar devido à carência de medidas de saneamento, monitoramento e qualidade da água distribuída. **No caso atual, o coronavírus!!**

Ainda segundo a OMS a água contaminada e falta de saneamento estão associadas com a transmissão de doenças tais como a cólera, diarreia, disenteria, hepatite A, febre tifóide e poliomielite. A deficiência e/ou a ausência de serviços de abastecimento de água e instalações sanitárias em cuidados de saúde colocam em risco de infecção e de doença aos pacientes que se encontram em estado vulnerável.

Alguns fatores predisponentes a essa proliferação das doenças, os quais podem ser citados são, ambiente poluído, inadequado destino do lixo, não disponibilidade de água de boa qualidade, e má deposição de dejetos. Como conseqüências, temos, por exemplo, mortes de crianças com menos de um ano de idade por diarreia (cerca de 30%), casos de internação em pediatria devido à falta de saneamento (60%), além de casos de esquistossomose, que no Brasil chegam a 5,5 milhões. **Internações médicas e mortes decorrentes do COVID-19 será potencializado nas próximas semanas nas comunidades carentes se algo não for feito para prevenir o contágio das pessoas isoladas na comunidade sem acesso à água para poderem lavar as mãos!**

Segundo a Organização Mundial da Saúde, muitas doenças podem ser transmitidas através da água, já que se trata de um bem natural idôneo como meio de transporte de agentes patogênicos eliminados pelo homem por intermédio de dejetos, ou poluentes químicos e radioativos, presentes nos esgotos industriais. Esses agentes aí encontrados podem alcançar o homem através da ingestão direta da água, pelo contato da água com a pele e mucosas, ou através do seu uso em irrigação ou preparação de alimentos.

As principais doenças que podem ser transmitidas pela ingestão direta de água são.

- Febres tifóide e paratifóide

-
- Disenterias bacilar e amebiana
 - Cólera
 - Hepatite infecciosa
 - Poliomielite
 - Enteroinfecções em geral.

Já as principais doenças causadas por contato da água com pele e incluem.

- Esquistossomose
- Infecções nos olhos, ouvidos, nariz e garganta
- Doenças de pele.

Contudo, aqui não se discute outras doenças que não seja o CORONAVÍRUS. A Pandemia que assola o mundo e causará impactos mortais e avassaladores aos mais carentes, conforme apontam os estudos científicos sobre o assunto. Vejamos o trecho da entrevista realizada com o chefe da Divisão de Pesquisa do Hospital Universitário Clementino Fraga da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o **professor titular Roberto Medronho**, que participa do grupo de trabalho que dá apoio técnico ao governo do estado do Rio de Janeiro alerta para os casos de coronavírus em jovens e diz que no Brasil o drama dos idosos poderá ser mais grave e matar mais gente do que na Itália (grifos nossos).²³

²³ Disponível em https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-nossa-situacao-pior-temos-mais-idosos-do-que-italia-alerta-roberto-medronho-24341265?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar.

Coronavírus: 'Nossa situação é pior. Temos mais idosos do que a Itália', alerta Roberto Medronho

Professor titular da UFRJ coordenará grupo que reúne universidades e instituições científicas do Rio para unificar modelagens da pandemia

Ana Lucia Azevedo

31/03/2020 - 18:35 / Atualizado em 31/03/2020 - 20:14



Roberto Medronho, médico e professor da UFRJ Foto: Divulgação



RIO — O chefe da Divisão de Pesquisa do Hospital Universitário Clementino Fraga da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o professor titular **Roberto Medronho**, que participa do grupo de trabalho que dá apoio técnico ao governo do estado do **Rio de Janeiro** alerta para os

casos de **coronavírus** em jovens e diz que no **Brasil** o drama dos **idosos** poderá ser mais grave e matar mais gente do que na Itália. Como medida de contenção da pandemia, defende o isolamento social dos que podem ficar em casa.

PUBLICIDADE

rico

Saia da poupança e faça seu dinheiro render mais.

Abra sua conta

(...)

Por quê?

Não sabemos. À medida em que o coronavírus se espalha e ataca novas populações, a doença pode mudar também. Nossa população está exposta a outras doenças infecciosas, como a dengue. Como isso influenciará a Covid-19 ainda é uma pergunta sem resposta. Temos também uma parcela enorme da população sem acesso ao saneamento básico e a uma habitação digna. Tudo isso influencia.

A elevada mortalidade na Itália é associada ao fato de a Itália ter um maior número de idosos. A população brasileira é mais jovem. Isso teria impacto positivo?

Nenhum. Nossa situação é pior porque temos mais idosos do que a Itália. É preciso esclarecer uma coisa. A Itália tem o maior número relativos de idosos (23% dos italianos têm mais de 65 anos, ou cerca de 14 milhões). Mas nós temos um maior número absoluto (segundo o IBGE, 10,7% da população ou 21,87 milhões de brasileiros têm mais de 65 anos). Isso significa que mais gente pode morrer aqui do que lá. E estou me referindo apenas aos idosos.

Para o Sistema de Vigilância da água do Ministério da Saúde. "a água utilizada para consumo humano é um bem essencial que garante saúde e qualidade de vida à população, quando distribuída em quantidade suficiente e com qualidade que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente".

ÁGUA BEM DE USO COMUM DO POVO — MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE PROTEGIDO — DIREITO FUNDAMENTAL AO BEM-ESTAR E A SAÚDE – O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo (humano ou não) - clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, p. 737.

Na esfera jurídica do direito ambiental a Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a •defesa do meio ambiente• e assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado . E. por evidente, na órbita de proteção do meio ambiente se insere curialmente a água - como recurso natural - já que qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sobrevivência e qualidade da saúde e da vida humana, à luz do disposto no artigo 225, `caput', da Constituição da República.

Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado , bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva -lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos, edificada pela Lei 9.433 de 1997, além dos seus fundamentos (art. 20), objetivos (art. 30), diretrizes (art. 45 - entre as quais se destaca •a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade* - determina, entre os outros instrumentos dessa política (art. 5º), a existência. dos Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e, por fim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Na parte do enquadramento dos corpos de água em classes (art. 9º), na esfera da citada política de recursos hídricos , previu-se ainda que os usos preponderantes da água deverão assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, bem como diminuir os custos de. combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes. Consigne-se que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental (art. 10). E por fim, o regime de

outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art. 11).

Por isso, entende-se como legítima e desejável a presente demanda para ver os réus obrigados a respeitar não apenas o arcabouço normativo já mencionado, como também o respeito à dignidade, saúde e vida dos usuários do seu serviço neste momento de crise de saúde pública mundial.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de natureza constitucional, portanto, deve prevalecer sobre interpretações jurídicas equivocadas que com ela conflitem. Da leitura dos autos, com base em critérios internacionais de concepção da dignidade da pessoa humana²⁴, buscamos a compreensão mínima deste direito em sua vertente vida e morte.

Se o início da concepção da dignidade da pessoa humana foi como fundamento para a proibição do lançamento de anões em 1995²⁵, muitas das lições aprendidas internacionalmente há anos atrás são mais do que válidas e necessárias neste momento. A dignidade é absoluta, é relacionada à toda humanidade (sendo indigno utilizar uma pessoa como um objeto, uma coisa).

O fim teoricamente dos objetivos institucionais dos Réus não pode ser algo que acarrete a morte das pessoas, com a vedação ou a omissão em prestar o serviço de água, como uma únicas fontes seguras de prevenção ao contágio do COVID-19 (por motivos que não são culpa dos brasileiros que aqui vivem e querem sobreviver)!

A discussão jurídica desta questão não é a forma de prestação ou de cobrança por tarifa ou imposto do serviço público essencial de abastecimento de água. É simplesmente o direito ao acesso à água, a todos, ricos e pobres, consumidores e não consumidores, com ou sem casa. Todos têm o direito, ou deveriam ter o direito de ter o acesso à água para a higiene necessária como forma de inibir o contágio do coronavírus.

A questão nevrálgica debatida é se estaremos diante de uma omissão ao acesso à água, através do seu não fornecimento àqueles que mais necessitam, que possivelmente poderá causar a morte destas pessoas.

²⁴ Citamos o caso, por exemplo, do direito a habitação decente a pessoas menos favorecidas, em razão do interesse nacional de promover a dignidade das pessoas – FRA, 1995, Conselho Constitucional Decision no. 94-359 DC of 19 January 1995, Diversity of habitat.

²⁵ Conselho de Estado Francês (Decisão de CE, Ass., 27 October 1995, Commune de Morsang-sur-Orge; Ville d'Aix-en-Provence).

Entendemos que deve prevalecer a concepção kantiana de dignidade da pessoa humana, com o respeito à santidade da vida.

Nem para a eutanásia há o direito reconhecido *incontestemente* para as pessoas que a desejam²⁶. Sempre se deve prestigiar a vida, ao invés de se facilitar a morte. O que parece ser o caso do direito em conflito na presente: direito de não fornecer água, de atribuir a responsabilidade para outros, em detrimento do direito à vida, à prevenção ao contágio do coronavírus, ao direito de sobreviver de toda a população que está enfrentando juntas e isoladas toda esta situação de pandemia.

No embate entre o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde, estes direitos humanos devem prevalecer frente aos demais direitos porventura invocados para o seu não atendimento (ausência de água acarretando o risco de morte ou adoecimento, o contágio pelo COVID-19).

O Judiciário aqui está no limite de uma atuação que adentra as funções legislativas e executivas, mas que, na realidade, importa mais em uma forma de *accountability*, para a defesa e concretização de direitos. Uma transformação do Estado Democrático de Direito em um nível substancial, e não formal, um espaço de legitimação constituído pela função de garantia²⁷. Uma nova visão da classificação das funções do Estado, com uma função de garantia atrelado ao judiciário, em seu papel no projeto democrático. O Poder Judiciário como jurisprudencialização da Constituição, da dignidade da pessoa humana neste caso concreto de efeitos gerais.

A chave central para aqueles que fazem o Direito nos níveis nacional e internacional é criar um clima em que a dignidade de todos os seres humanos possa florescer.²⁸ Neste caso, almeja-se criar um clima em que todos os seres humanos possam tentar sobreviver.

²⁶ MILLNS, Susan, “Respect for human dignity: an Anglo-French comparison” (Doutorado, Canterbury, University of Kent at Canterbury, 2004), 205.

²⁷ Emilio Santoro et al., *Estado de direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito* (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005), 7.

²⁸ MILLNS, Susan, “Respect for human dignity: an Anglo-French comparison” (Doutorado, Canterbury, University of Kent at Canterbury, 2004), p. 350.

DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E DA BOA FÉ OBJETIVA

Trata-se de um serviço prestado a título de MONOPÓLIO. Somente a CEDAE pode fornecer água encanada aos consumidores da região metropolitana do Rio de Janeiro, em que pese não tenha havido licitação prévia para a concessão dos serviços, nem haja contrato escrito, estabelecendo metas de universalização e padrões de qualidade dos serviços prestados, ao arripio da lei e da Constituição.

O comportamento da CEDAE, do Estado e do Município do Rio de Janeiro em não atender ao fornecimento legitimamente esperado pela população, com o fornecimento de água para poderem se higienizar, lavarem as mãos, prevenirem o contágio pelo coronavírus, traduz-se em um comportamento antiético e reprovável.

A CEDAE já é devidamente remunerada, na cifra de aproximadamente um bilhão de reais, a título de lucro líquido no ano, para prestar o serviço de abastecimento de água à população fluminense (balanço em anexo).

A boa-fé, em sentido amplo, diga-se, é um conceito essencialmente ético, que podemos definir com base no magistério de Alípio Silveira como “a consciência de não prejudicar a outrem e seus direitos”.

A boa-fé objetiva é norma de comportamento positivada nos arts. 4º, III e 51, IV, do CDC, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração que são basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a propósito da aplicação da cláusula geral de boa-fé, pontifica que as pessoas devem comportar-se segundo tal desiderato antes e durante o desenvolvimento das relações contratuais. Esse dever, para ele, projeta-se na direção em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se também de boa-fé.

Importante a observação social da boa-fé objetiva, em seus reflexos para a coletividade, na forma disposta pelo professor Tartuce, vejamos:²⁹

De qualquer forma, pertinente lembrar que, pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social.

²⁹ TARTUCE, Flávio. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS, A BOA-FÉ OBJETIVA E AS RECENTES SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Arte Jurídica: biblioteca científica de Direito Civil e Processo Civil*, v. 3, p. 195-206, 2005.

Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana, conforme reconhece Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Fica clara a ausência de boa-fé da empresa Ré, bem com de seus deveres anexos de **cooperação e lealdade**, além da legítima expectativa quebrada, já que em momento algum aponta medidas diretas ou mesmo alternativas para o acesso imediato à água pela população carente da cidade do Rio de Janeiro.

Pode-se verificar a necessidade de os Réus arcarem com o pagamento de água por carros-pipa em caso de defeito na prestação de seu serviço de abastecimento de água (o que parece ser o caso também nesta situação, em uma proporção muito maior e mais trágica). Vejamos (grifos nossos):

0353098-67.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/02/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO É PRESTADO DE FORMA ESCASSA E IRREGULAR, SENDO NECESSÁRIA A AQUISIÇÃO DE CARROS-PIPA, BEM COMO QUE O CONSUMO É COBRADO POR ESTIMATIVA, NO PATAMAR DE MAIOR VALOR, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO NO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA PROMOVA O REGULAR, CONTÍNUO E EFICIENTE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO PROCEDA À INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NA UNIDADE CONSUMIDORA, ALÉM DE CONDENAR AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Laudo pericial conclusivo no sentido de que "... não há abastecimento e água para a unidade em exame (...). A unidade do Autor não possui hidrômetro (...). No momento da vistoria não havia abastecimento no ramal de abastecimento; (...) há anos, não fornece água para o trecho da Rua Joaquim Rafael; **Em decorrência da ausência no fornecimento de água pela CEDAE, a Autor construiu, às suas expensas, uma cisterna e adquire água proveniente de carros pipa**". **Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.** Verba compensatória que deve ser mantida, apesar de aquém dos valores arbitrados por este Tribunal em casos semelhantes. Ausência de hidrômetro na unidade consumidora. Ilegalidade da cobrança por estimativa. Aplicação da Súmula nº 152 deste Tribunal de Justiça: "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa". Sentença que não merece reforma. Verba sucumbencial que deve ser majorada em 2% a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

0073875-37.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 22/01/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE**

TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ PROVIDENCIE, EM 48 HORAS E SEMPRE QUE SOLICITADA, A ENTREGA DE UM **CARRO PIPA** NA RESIDÊNCIA DO AUTOR, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para **determinar que a agravante forneça água ao agravado, através de carros pipa, sempre que solicitado e no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$200,00 por descumprimento**. Em suas razões recursais, a agravante arguiu que tal forma de abastecimento destina-se preferencialmente a instituições públicas. Alegou ainda que o prazo de 48 horas não é razoável. Frise-se que um dos requisitos para justificar a antecipação dos efeitos da tutela é o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, **o fornecimento de água é tido como essencial sendo que a interrupção do serviço é mais gravosa do que sua manutenção**. Por outro lado, sob a ótica da agravante, a demanda ostenta um caráter eminentemente patrimonial e não há qualquer perigo de irreversibilidade da decisão prolatada. A multa imposta ostenta um caráter eminentemente coercitivo. Por fim, só cabe revisão da decisão que aprecia concessão de antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme preconiza o verbete nº 59 de súmula do TJRJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

0050311-29.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 27/11/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação indenizatória. Autores que pretendem o restabelecimento do serviço de água. Ação ajuizada em face da CEDAE e F AB ZONA OESTE. Decisão que defere a tutela antecipada e **determina que a concessionária restabeleça os serviços de fornecimento de água no endereço da parte autora, ainda que através de carros pipa, garantindo, no mínimo 15m3 de água por mês**, sob pena de pagamento de multa mensal no valor de R\$ 3.000,00. Ilegitimidade ad causam alegada pela agravante, que deve ser analisada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. No mérito, sustenta que o serviço é prestado de forma eficiente, adequada e contínua e que a decisão, se mantida, lhe acarretará prejuízos, requerendo a revogação da decisão agravada. Decisão que se mantém. Verossimilhança das alegações autorais. Periculum in mora configurado pela natureza do serviço. Artigo 300 do CPC. Multa fixada em patamar razoável. Inteligência do Enunciado nº 59 da súmula do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE E CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS DURANTE CALAMIDADE PÚBLICA DE SAÚDE

Os efeitos catastróficos da pandemia mundial do Coronavírus, já devidamente demonstrados nos fatos, levam à constatação de que o mundo mudou, jamais será como antes, e não é mais possível retroceder para corrigir deficiências estruturais de cada país, seja na saúde, segurança ou no planejamento urbano e ocupação do solo.

Por outro lado, também não é mais possível utilizar de tais argumentos para se eximir de efetuar planejamento de emergência adequado e, principalmente, célere e

eficiente, para conter a disseminação da Covid-19 nas comunidades carentes do Rio de Janeiro.

A discricionariedade do administrador na alocação de verbas públicas nunca foi ilimitada ou livre de controle, sempre teve como parâmetro os princípios constitucionais, por sua vez espelhados nos documentos internacionais de Direitos Humanos.

E o acesso à água, como se sabe, é um direito humano fundamental, decorrente do direito à vida e à saúde. Apenas para corroborar tal conclusão, no ano de 2002 o Comitê da ONU elaborou a Observação Geral nº 15 que adota o direito de acesso à água como um direito incluído no âmbito dos direitos humanos à saúde, à vida digna e à alimentação, dispondo que: “*o acesso a quantidades suficientes de água limpa para uso pessoal e doméstico é um direito fundamental de todos os seres humanos*” (ONU, 2002). E como já dito, oito anos depois, em julho de 2010, a Assembleia Geral ONU reconheceu formalmente a existência do direito humano à água.

Assim, em tempos de calamidade em saúde é de se analisar com maior rigor as escolhas da Administração, sua omissão ou demora em agir, em cada área de atuação, notadamente quando sacrifique ou tenda a tornar ineficaz todo o planejamento de saúde efetuado para enfrentamento da calamidade.

E, sabidamente, da análise da resposta da CEDAE (ofício CEDAE DPR nº 522/2020), é evidente que a empresa pública **não se planejou para a gravidade da emergência de saúde, mantendo práticas incompatíveis com o atual estado de calamidade**, que remontam à 2019, nem demonstrou, com informações transparentes, que a ordem constitucional foi observada, pelo contrário.

De toda a argumentação da CEDAE para informar que não existe deficiência na prestação ou não lhe cabe responsabilidade por essa dificuldade tem-se, inegavelmente, que **a concessionária não compreendeu o ineditismo ou a gravidade da situação, a nova realidade e o papel que lhe cabe nela, uma vez que o fornecimento regular de água é medida preventiva para adiar o número de casos graves de Covid-19 na população e, por consequência, o colapso do sistema de saúde do Estado.**

Ora, neste momento de agravamento da pandemia, e sabendo há muito que a principal medida de prevenção ao coronavírus passa pela **constante higienização das mãos, especialmente pela lavagem com água** e sabão para evitar a disseminação do vírus, era dever da concessionária adotar medidas preventivas, a primeira delas, **aumentar a estrutura operacional existente, e não reduzi-la**, notadamente porque a celeridade na resolução de problemas de abastecimento já havia começado na infeliz proliferação de geosmina na água do sistema de abastecimento da região metropolitana desde o mês de Dezembro de 2019.

Da mesma forma, não cabe mais na realidade atual querer adotar, ou mesmo defender, a **possibilidade de tomada de decisão ou mobilização de esforços em prazo, agora longínquo, de 24hs, ela precisa ser imediata para mitigar a extrema velocidade com que o vírus se dissemina, sob pena de qualquer intervenção se tornar inócua.**

A mesma lógica segue a exigência burocrática de aquisição de equipamento ou a atual alegação de violência urbana que, ironicamente, como revelam as matérias jornalísticas, **foram reduzidas a patamares históricos**³⁰.

Também não há desculpa para a deficiência no serviço de fornecimento de água ao argumento da dificuldade operacional e alto custo para bombeamento de água encanada para moradias em cotas elevadas, como morros e encostas, uma vez que inúmeros condomínios situados em encostas tão elevadas quanto (como o Joá, Sumaré ou o Condomínio das Canoas, este acima da cota cem) **não sofrem com a falta d'água.**

Por seu turno, há muito a alegação de moradia em área irregular e a alegação de ligações clandestinas passou a ser apenas uma desculpa para mascarar a deficiência e/ou a ausência de interesse na expansão e eficiência na prestação do serviço. Apenas para exemplificar, há anos os moradores da área de encosta da Rua Barão de Santo Ângelo (Engenho de Dentro) são atendidos pela Defensoria Pública em suas demandas por esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, obras de

³⁰ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/24/criminalidade-desaba-em-campo-grande-em-meio-a-crise-do-coronavirus-roubos-cairam-77percent.ghtml>

contenção de encosta (vide ACP n.º0394852-76.2016.8.19.0001) **e, agora, para fornecimento regular de água**, como revela o relatório da Ouvidoria:

Localização			Mais informações sobre o problema de abastecimento	
Município	Bairro / Favela	Especificações de local	Respostas à pergunta feita em 19/03/2020: "Se está com problema de abastecimento de água, desde quando está sem água?"	Resposta à pergunta feita em 19/03/2020: "A água volta de vez em quando ou está sem água permanentemente?"
Rio de Janeiro	Camarista Meier	Comunidade Camarista Méier - Engenho de Dentro - Rua Barão de Santo Angelo	Desde janeiro está com abastecimento irregular, falta mais q cai, e desde 15/03/2020 não cai agua	Volta de vez em qdo, mas desde 15/03/202 sem água permanentemente, caminhão pipa qdo aparece é só pras casas, não pra vilas, a água é paga pelo administrador da vila, q tem o comprovante em seu nome
Rio de Janeiro	Camarista Meier	Rua Barão de Santo Angelo	Desde janeiro está com abastecimento irregular, falta mais q cai, e desde 15/03/2020 não cai agua	Volta de vez em qdo, mas desde 15/03/202 sem água permanentemente, caminhão pipa qdo aparece é só pras casas, não pra vilas, a água é paga pelo administrador da vila, q tem o comprovante em seu nome

A despeito de se tratar de área regular, de ocupação autorizada, com o loteamento aprovado (PAL)³¹ e os lotes devidamente matriculados no Registro Geral de Imóveis da região, é lugar comum o argumento de inviabilidade do serviço por seus lotes estarem na comunidade Camarista Méier, ou seja, de suposta ocupação irregular, suprimindo o abastecimento de água com o fornecimento de carros pipa para amenizar a dificuldade na prestação do serviço.

Ademais, em 2011, a própria CEDAE informava, em resposta ao ofício n.º1659/2011/NUDEDH, expedido nos autos dos procedimentos n.ºE-20/11.040/2010 e E-20/11929/2008, uma relação de condomínios, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, hospitais, clínicas e afins atendidos pela ETE Barra da Tijuca que ainda não haviam efetuado a ligação com a rede coletora, mesmo após regular notificação para tanto, solicitando auxílio, de sorte que a existência de ligações clandestinas não pode ser utilizada como desculpa para não planejar, ainda que emergencialmente, as medidas necessárias para que não haja descontinuidade na prestação do serviço de água, adotando todas as medidas necessárias para tal.

Como já dito, é fato que cada real gasto em prevenção, a saber, na garantia de fornecimento regular de água, seja ele como for (manobras na rede, reforço na vazão de água em equipamentos públicos que possam ser utilizados pelos moradores como pontos de apoio/fornecimento ou o próprio fornecimento de caminhões pipa), acompanhadas de informações claras de como, quando e onde obtê-las, resultará em bilhões de reais em economia e milhares de vidas salvas uma vez que possibilitará o

³¹ É o Projeto Aprovado de Alinhamento que contém o traçado que separa a área pública da área privada, chamada de alinhamento. Na construção ou parcelamento de imóvel é fundamental saber por onde passa esse alinhamento e se existem projetos modificando-o. Saiba mais em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/smu>

cumprimento de uma das medidas mais importantes de prevenção indicadas pelo poder público, justamente a higienização das mãos com água e sabão.

E cada minuto conta, uma vez que a contaminação em várias dessas comunidades, como Rocinha e Manguinhos, já começou, com os primeiros casos de óbito³², dada a ausência do serviço essencial e vital **na fase mais grave de disseminação do vírus em que, não é demais lembrar, 1/3 da população mundial está confinada em isolamento social!**

Esta ação busca colocar **todos os responsáveis pelo acesso à água no seu devido lugar de direito**, para que juntos assumam a responsabilidade do serviço de abastecimento de água à população, em especial neste momento trágico que estamos vivendo.

Ainda que os réus insistam, perfilhando teses mais conservadoras da doutrina fazendária, que buscam evitar um agravamento da crise econômica que já enfrentam, e que tal quadro configuraria justo motivo objetivamente aferível a justificar o sacrifício do direito fundamental à saúde dos munícipes, a tese não se sustenta, **na medida em que sua omissão ou demora em agir sacrificam todo o planejamento de saúde efetuado para enfrentamento da calamidade, e resultam em gastos infinitamente maiores do que eventual economia com a realização dos ajustes, manobras na rede, reforço na vazão de água em equipamentos públicos que possam ser utilizados pelos moradores como pontos de apoio/fornecimento ou o próprio fornecimento de caminhões pipa**, razão pela qual se faz necessária a tutela judicial para evitar que o mesmo cenário de tragédia ora enfrentado na Europa e Estados Unidos se repita no país.

³² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/08/rocinha-tem-mortos-por-covid-19-confirma-secretaria-de-saude-do-rj.ghtml> (Rocinha e Manguinhos têm mortes confirmadas em decorrência de Covid-19, diz secretaria Governo do RJ confirmou que seis homens e duas mulheres morreram)
<https://oglobo.globo.com/rio/rocinha-com-medo-depois-de-dois-casos-de-mortes-com-suspeita-de-coronavirus-24345430>

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A questão refere-se à responsabilidade civil atribuída à CEDAE, sociedade de economia mista, prestadora de um serviço público e aos demais entes públicos do pólo passivo. No plano constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e também das prestadoras de serviços públicos está no artigo 37, § 6º, da CRFB:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a previsão constitucional, os serviços públicos igualmente estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do previsto no artigo 22, como segue:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Já o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Desta forma, para o fim deste feito, é crível sustentar que o serviço público prestado pela CEDAE deve ser adequado, eficiente e seguro, sendo que na hipótese de descumprimento destas obrigações deverá reparar os danos causados, na forma prevista no CDC.

Para o fim de delimitação da responsabilidade da CEDAE igualmente não se pode olvidar a regra do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, segundo o qual:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A partir das alegações contidas nesta petição inicial, o caso em julgamento é típico de 'fato do serviço', em virtude de defeito de prestação. Como adverte Arnaldo Rizzardo:

O serviço mal feito ou executado pode provocar acidentes externos ou fatos que causem danos à aqueles para quem foi prestado. A pessoa junto à qual se contrata o serviço o realiza com defeitos ou imperfeições tais que advêm não apenas perigo, mas prejuízos, ofendendo, assim, o dever de segurança.

(...)

A deficiente ou precária prestação de serviços é freqüente e comum, constituindo um dos fatores de constantes insatisfações e reclamações. Acontece em todos os campos de serviços, tanto os manuais como os intelectuais. (Responsabilidade Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 417.)

Assim sendo, a responsabilidade decorrente desta relação é objetiva, e aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: a) o fato do serviço; b) evento danoso, e; c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Diante da comprovação da ausência de fornecimento de serviço adequado de abastecimento de água, conclui-se que o serviço prestado pelos réus é inadequado, pois coloca a saúde da população em risco, não atende às legítimas expectativas dos cidadãos, impondo-se o dever não só de indenizar, mas também de ser compelido a sanar os vícios.

- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se da peculiaridade da causa, além da situação também inerente a uma relação de consumo, aplicam-se as regras insertas no CDC e no CPC, em especial àquelas que atribuem a inversão do ônus da prova:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373 do CPC.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Cumpra-se destacar que pela possibilidade do juiz inverter o ônus da prova, em respeito à teoria dinâmica do ônus da prova, tal também constitui um direito necessário frente a uma situação de prova negativa, dificuldade de locomoção e demais diligências frente à pandemia e ao isolamento social imposto nacionalmente, ao domínio das informações relevantes pelos réus, e dos meios para a efetivação deste direito discutido, além do direito do consumidor com o fim de se facilitar sua defesa no processo, desde que presente, conforme leitura do dispositivo legal supratranscrito, um dos seguintes requisitos: a) Verossimilhança da alegação do consumidor (é incontroversa a ausência da prestação do serviço essencial); ou b) sua hipossuficiência (dificuldade em provar o ocorrido, pois a empresa e o poder público possuem a maior parte da documentação), aferida segundo as regras ordinárias de experiência.

Não se pode olvidar da possibilidade de ampliação da inversão do ônus da prova admitida no parágrafo 3º do Art. 373, sempre objetivando a melhor produção da prova:

3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Nesse sentido, verifica-se sem maiores dificuldades a consubstancialidade nestas previsões legais, através da análise do caso em tela, sendo, portanto, imperiosa a inversão do ônus da prova.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Os documentos e as considerações feitas no decorrer da exordial, em especial as diversas tentativas de composição extrajudicial no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público, a demonstração de falta de interesse em se chegar a uma solução eficiente para que a população carente do Rio de Janeiro possa se higienizar e lavar as mãos em suas casas sem a necessidade de ter de sair do isolamento necessário apto a prevenir o contágio pelo coronavírus, o prejuízo da população afetada, evidenciam a presença de **prova inequívoca e da verossimilhança das alegações ora expostas** no que concerne a violação do princípio da Legalidade Estrita, das normas do Código de Defesa do Consumidor, e da Constituição da República de 1988.

A **probabilidade do direito** restou demonstrada diante das considerações acerca da violação às normas já trazidas à colação na exordial.

Está presente o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, uma vez que a ausência do fornecimento de água de maneira adequada para o consumo e higiene, obrigando as pessoas a escolher entre sair do isolamento/quarentena imposta oficialmente para buscarem água para se limpar ou correrem o risco de contágio agravado pela ausência de água para higiene básica, com grande probabilidade de transmissão do coronavírus, adoecimento e possíveis mortes potencializadas por tal situação nas regiões carentes do Rio de Janeiro, com grande concentração populacional.

De plano, vê-se que a documentação juntada aos autos constitui prova inequívoca dos fatos alegados, evidenciando-os de maneira inconteste que inexistente abastecimento regular e adequado de água em diversas regiões do Rio de Janeiro, em especial nas áreas carentes, comunidades, favelas. Eis a cristalina verossimilhança das alegações.

Ressalta-se novamente que a situação narrada no Rio de Janeiro não é diferente da situação de São Paulo, em que as autoridades do sistema de Justiça atuam firmemente em proporcionar o direito ao acesso à água potável como forma de sobrevivência e combate ao contágio do COVID-19. A decisão judicial de 02 de abril de 2020 determinando o abastecimento de água potável a todas as favelas e aglomerados subnormais dos municípios abastecidos pela empresa de serviço de água e do Estado

respectivo merece seu devido destaque, como forma de demonstrar a razoabilidade da medida pleiteada nesta ação.

III-) Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

1) Impor às Requeridas, de forma conjunta ou individual, a apresentação de cronograma de implementação de medidas que garantam o abastecimento diário de água potável, por qualquer meio, observado o padrão mínimo por habitante estipulado por autoridade de saúde, em todas as favelas e aglomerados subnormais presentes nos municípios atendidos pela SABESP, sem qualquer cobrança de taxas ou ônus aos habitantes atendidos.

Prazo para atendimento desta determinação: 72 (setenta e duas) horas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.sp.gov.br>.

fls. 38



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) A implementação das medidas elencadas no atendimento do "item 1", no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do vencimento do prazo do item anterior, com sua efetiva manutenção até o encerramento das medidas de quarentena e isolamento social declaradas pelas autoridades sanitárias competentes;

3) A apresentação de comprovação documental do efetivo cumprimento do item 2, com especificação de todas as favelas e aglomerados subnormais atendidos pelo cumprimento da determinação judicial. **Prazo: 5 dias a contar do término do prazo do item 2.**

4) Em caso de descumprimento das medidas, fixo desde já astreintes no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por dia, a ser direcionado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesse Difusos Lesados.

Arquivo nos autos em 07/04/2020 às 16:03.
P. do, informe o processo 1017519-1.2020.8.26.0053 e código 8D959D5.

Inclusive, é relevante mencionar as últimas notícias que demonstram o prejuízo e o problema de desabastecimento de água nas localidades mais carentes, em flagrante complicação e enfraquecimento das medidas de combate ao contágio do COVID-19. Vejamos:³³

³³ Disponível em <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/04/5897360-higienizacao-voluntaria-em-favela-do-rio-e-interrompida-por-falta-de-agua.html>.

MENU | CAPA **ASSINE** Assinante? **Acessar!** **O DIA** Q BUSCAR NO DIA

Íntimas em apli... Família de Rafa Kalimann processa ex-amiga da inf... Após sair do 'BBB', Marcela é recebida pela irmã... Publicac isolame

RIO DE JANEIRO

Higienização voluntária em favela do Rio é interrompida por falta de água

Moradores do Morro Santa Marta, na Zona Sul, faziam desinfecção do local

Por O Dia , O Dia
Publicado às 12h34 de 09/04/2020



Mais lidas

1. Impressionante: simulação mostra como coronavírus circula

...ade do Santa Marta é higienizada pelos próprios moradores para o combate ao novo coronavírus - astelo Branco / Agência O Dia

A conduta ilegal dos demandados vem impedindo que as pessoas possam se defender, possam se prevenir, possam se proteger da doença.

Ademais, como sabido, quando a ação trata de uma obrigação de fazer, e, a Lei 8.078/90, no art. 84, §3º, prevê a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se configurem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. De nada adiantará uma decisão futura, qualquer que seja, se não for concedida medida antecipatória que impeça a morte e o adoecimento da população das comunidades carentes do Rio de Janeiro.

- DOS PEDIDOS

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para determinar que os réus providenciem a regularização do fornecimento de água em todas as áreas do município do Rio de Janeiro, vedada a exclusão das comunidades carentes, com a devida apresentação do cronograma necessário em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, para cumprir as medidas solicitadas da seguinte forma:

a.1- adoção das providências necessárias pelos réus para garantir o abastecimento adequado e regular de água nas redes da CEDAE aos seus consumidores em todo o território do município do Rio de Janeiro, prioritária e especialmente nas comunidades carentes dotadas de rede de abastecimento regular de água, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação do consumidor, da associação de moradores ou dos autores coletivos, para o abastecimento de toda a área afetada, garantido um mínimo de 20 litros por pessoa a ser entregue em distância razoável, nos termos preconizados pela ONU, OMS ou autoridade de saúde nacional, ou em outro patamar que o juízo entenda adequado, sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive para cada um dos réus na pessoa dos gestores (Governador, prefeito, secretário, diretor do IRM e Diretor da CEDAE), em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa. Subsidiariamente, requer sejam adotadas as medidas adequadas, como, por exemplo, abastecimento por caminhões pipa ou colocação de torneiras públicas, para a satisfação do pedido de urgência;

a.2- adoção das providências necessárias para o abastecimento adequado e regular de água nas áreas não abrangidas por rede de abastecimento da CEDAE, prioritária e especialmente nas comunidades carentes sem a rede de abastecimento regular de água, mediante caminhões-pipa ou outros meios adequados; garantindo o acesso à água e consequente higiene básica à população carente afetada e residente nestas localidades e à população em situação de rua, com a adoção das seguintes medidas sugeridas: (i) instalação de pontos de água ou pias e torneiras comunitárias em praças e logradouros públicos; (ii) autorização de acesso gratuito a banheiros públicos existentes, inclusive os situados em espaços públicos educacionais e esportivos cuja utilização esteja suspensa; (iii) instalação nos locais de grande concentração desse segmento social de sanitários para uso comum, em especial, banheiros químicos, em todo o território do município do Rio de Janeiro, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, garantido um mínimo de 20 litros por pessoa a ser entregue em distância razoável, nos termos preconizados pela ONU, OMS, ou autoridade de saúde nacional, ou em outro patamar que o juízo entenda adequado, sob pena de multa diária, sugerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos réus, em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa. pelo prazo que se fizer necessário, ou seja, enquanto vigorarem, a critério das autoridades sanitárias e governamentais, as medidas de quarentena e isolamento social ora vigentes;

b) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

c) A designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação dos Réus, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;

d) Requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: **CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON** e ao **GAEMA-MPRJ** (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

e) A **PROCEDÊNCIA do pedido para confirmar os efeitos da tutela de urgência, tornando definitiva a condenação pleiteada liminarmente.**

f) Condenar os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR de cada órgão autoral, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da lei 1146/87;

Finalmente, protestam, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em especial, requerem:

- 1- a intimação da UFRJ, UERJ, Fiocruz, UFF, Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde para tomarem ciência do processo e intervirem como *amicus curiae*, caso assim desejem.
- 2- apresentação em juízo, a cada 15 (quinze) dias, de relatório acerca da efetivação das medidas previstas no cronograma referido nas alíneas “a.1” e “a.2” supra, devendo tal relatório incluir as alterações e aperfeiçoamentos realizados com vistas à efetividade da implementação das providências em questão.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020

assinado eletronicamente

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça
GAEMA
Mat. 4870

assinatura eletrônica

PATRÍCIA CARDOSO MACIEL TAVARES
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de
Defesa do Consumidor - **NUDECON**
Mat. 817.908-7

assinado eletronicamente

JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de
Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Mat. 2099

assinatura eletrônica

FABIO AMADO
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos
Humanos - **NUDEDH**
Mat. 877.395-4

assinatura eletrônica

LUCIANA SOARES RODRIGUES
Promotora de Justiça
GAEMA

assinatura eletrônica

SAMANTA M. DE OLIVEIRA
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública -
NUFAZ
Mat. 930.844-6

assinatura eletrônica

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça
GAEMA

assinatura eletrônica

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público - NUDECON
Mat. 969.598-2

assinatura eletrônica

THIAGO BASILIO
Defensor Público - NUDECON
Mat. 949.573-0